



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020673-17.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDREIA PEREIRA DA SILVA, é apelado EDSON JOSÉ MORGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.045

Apelação Cível nº 1020673-17.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Ação: Cominatória c/c Indenizatória

Apelante: Andreia Pereira da Silva

Apelado: Edson José Morgado

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação voltada a impedir que o réu produza ruídos excessivos, decorrentes de obra no imóvel, bem como seja arbitrada indenização por danos morais. Sentença que julgou antecipadamente o feito, considerando improcedente o pedido por se tratar de ruídos produzidos durante o período diurno.

Exegese do art. 1.277 do Código Civil no sentido de que o uso anormal da propriedade, que interfira de forma intolerável no sossego dos vizinhos, caracteriza exercício abusivo de direito e enseja sua responsabilidade civil. Normalidade dos ruídos que deve ser aferida segundo as circunstâncias sociais vigentes. Imóveis situados em São Bernardo do Campo/SP, com a correlata aplicabilidade da Lei Municipal nº 6.323/2013, o qual limita o volume de barulho aceitável mesmo no período diurno. Circunstância de os ruídos ocorrerem no período da tarde que não autoriza declarar-se de plano a improcedência do pedido. Hipótese que demandava a produção de prova oral e técnica a bem de aferir se os ruídos não ultrapassam o limite legal de 55 decibéis. Sentença anulada. Recurso provido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença (fls. 100/101) que julgou improcedente a ação de não obrigação de fazer cumulada com indenizatória, sob o fundamento de que a emissão de ruídos teria cessado e não seria ilícita, por ocorrer no

período diurno:

“O processo comporta julgamento antecipado. Temos notificação extrajudicial (fls. 31), boletim de ocorrência (fls. 19) e representação ao Ministério Público (fls. 32). Inclusive o réu foi intimado a prestar depoimento na Delegacia de Polícia (fls. 94/95). Qual o fato? O réu faz obra no imóvel onde reside, perturbando o sono e sossego do filho, portador de TEA, que necessita dormir no período das 15h20 e 16h45. Lê-se, na decisão de arquivamento do IC do Ministério Público, que a obra "foi concluída", "não sendo constatada a missão de ruído" (fls. 32). Portanto, não havendo ruído, tampouco sendo abusivo o fato narrado, caso (ainda) houvesse, dado que o réu tem direito de fazer reforma na sua casa no período da tarde, o pedido não comporta acolhimento”.

Em suas razões de apelação (fls. 104/113), aduz a existência de cerceamento de defesa, argumentando que era necessária a produção de prova oral voltada à demonstração da existência de ruído de obras provindos do imóvel vizinho.

Afirma que, contrariamente ao apontado pela r. sentença apelada, as obras continuam produzindo ruído que impede o repouso de seu filho no período da tarde, o qual é portador de transtorno do espectro autista.

Aduz a ocorrência de dano moral. Requer o provimento do recurso.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 117/123).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio do qual a autora busca que o réu seja condenado a não produzir ruídos em seu imóvel no período da tarde, pleiteando o arbitramento de indenização por danos morais.

Ingressando no exame do mérito da ação, cabe anotar que o Código Civil confere ao possuidor do prédio o direito de fazer cessar a interferências prejudiciais ao sossego:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

Acerca do aludido dispositivo legal, Sílvio de Salvo Venosa comenta que o uso anormal injustificado da propriedade, que interfira de forma intolerável no sossego dos vizinhos, caracteriza exercício abusivo de direito e é passível de ser coibido, a bem de cessar a moléstia aos vizinhos:

“Com frequência, os julgados buscam no conceito de exercício normal do direito os fundamentos para a solução dos conflitos de vizinhança. Foi esse conceito trazido expressamente para o presente Código. O princípio do uso normal é aplicação da teoria do abuso de direito, sem dúvida. É critério válido. Nem sempre, porém, a nocividade ou anormalidade decorrerá de uso abusivo de direito. Uma fábrica, essencial à coletividade, pode ser nociva à vizinhança, sem que existam os pressupostos do abuso. Pode ocorrer uso anormal, mas socialmente necessário. A interferência é justificada pelo interesse público, como anota o art. 1.278 do atual Código. O uso anormal, sem justificação e sem interesse coletivo, deverá ser coibido (Wald, 1991:158). O dano tolerável não deve ser levado em conta, dentro do critério da normalidade. Cabe ao caso concreto aferir o que é intolerável apresentando interferência injusta no domínio individual (Rodrigues, 1984, v. 5:124). Note que o art. 1.277 se refere a interferência prejudicial. Por vezes, o interesse coletivo determinará a continuação do incomodo, paralelamente à indenização para remediá-lo ou servir de lenitivo possível, tal como o legislador do atual Código entendeu no art. 1.278.

Como subespécies da teoria do abuso de direito nas relações de vizinhança podem ser lembradas as situações de uso excepcional da propriedade e a teoria dos atos excessivos (Arena, 1992:229). Na expressão uso excepcional da propriedade, procura-se fixar em cada caso o uso ordinário da coisa.

Se o proprietário a utiliza de forma excepcional, deve suportar os encargos desse uso que, em última análise, nada mais é do que abusivo, abstraída toda espécie de culpa.

Pela teoria dos atos excessivos, tem-se em mira o

limite de exercício e a finalidade da propriedade fixados pelo ordenamento. Excedido esse limite, o agente está obrigado a reparar os danos, cessar a moléstia ou repor a situação no estado anterior. Se a extrapolação do exercício é imbuída de máé-féé, a conceituação passa para a de ato ilícito.

Qualquer que seja a natureza jurídica admitida, ter-se-ão em mira a saúde, o sossego, o conforto, a intimidade e a segurança dos ocupantes”. (VENOSA, Sílvio de S. Código civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII). Rio de Janeiro: Atlas, 2003, pp. 343/344, g.n.).

No mesmo sentido, Marcelo Benacchio aponta que caberá ao vizinho suportar os incômodos decorrentes do uso normal da propriedade, porquanto lícito:

“O direito de vizinhança tem estruturação fundamental por meio da cláusula geral do uso anormal da propriedade prevista no art. 1.277, *caput*, do Código Civil [...].

Diante da cláusula geral posta, caberá ao juiz conforme os valores sociais incidentes a precisão do significado jurídico dos termos interferência prejudicial, segurança, sossego, saúde e vizinho.

Para tanto, o magistrado deverá observar: (i) o princípio e valores inseridos no sistema jurídico, (ii) as particularidades da realidade social e (iii) as particularidades do caso concreto em julgamento.

Assim, caberá ao juiz, no caso concreto, o preenchimento do conteúdo dessa norma jurídica veiculada por cláusula geral para a fixação do que vem ser o uso regular da propriedade imóvel, portanto, lícito. Para além desse limite, no campo do ilícito, haverá o uso anormal da propriedade.

[...] A teoria geral do direito de vizinhança gravita em torno da compreensão do uso normal (lícito) e anormal (ilícito) da propriedade.

Muitas vezes o uso normal da propriedade vai redundar na obrigação do vizinho de suportar o exercício do direito de propriedade pelo outro, como acontece na hipótese de uma festividade no horário noturno nos horários permitidos.

Assim, competirá ao vizinho suportar o exercício do direito de propriedade no caso de uso normal. Desse limite em diante estará caracterizado o uso anormal contínuo cláusula geral em comento e, por conseguinte, o direito do prejudicado em fazer cessar o uso anormal.

A aferição do uso normal e anormal da propriedade dependerá de dado momento histórico e lugar determinado para a valoração pelos valores do ordenamento

jurídico e da consciência social”. (Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo / Alexandre Dartanhan de Mello Guerra [et al.]; coordenação Giovanni Ettore Nanni – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.662/1.663, g.n.)

Na peculiaridade dos autos, tratando-se de imóvel situado em área residencial de São Bernardo do Campo, serão considerados toleráveis os que não excedam os limites fixados pela Lei Municipal nº 6.323, de 19 de dezembro de 2013, a qual limita os ruídos após o período diurno (das 07h às 19h):

“Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos sob qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei, provenientes de equipamentos móveis, aparelhos de som ou veículos automotores”.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

V - HORÁRIO: período diurno, o horário das 6h00 às 19h00, e o período noturno, o horário das 19h00 às 6h00”.

“Art. 5º São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”.

“Art. 6º Os limites máximos permissíveis de ruídos são os estabelecidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei”.

O anexo I da referida lei estabelece o limite de 55 decibéis para os ruídos emitidos no período diurno.

Assim, tomando-se a aludida norma municipal como parâmetro, seria anormal e, portanto, ilícita a emissão de ruídos superior a 55 decibéis no período diurno.

Afirma a apelante que as obras existentes no imóvel vizinho se iniciam as catorze horas, perdurando por toda tarde, o que atrapalha o sono de seu filho:

“Desde o mês de março de 2024, a Autora e sua família deixaram de ter uma vida tranquila e seu merecido descanso, pois o Sr. EDSON JOSÉ MORGADO, morador da

casa nº 14 da Rua Travessa Santa Clara, Jardim Independência, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09851-770, localizada ao lado da residência da Autora, vem perturbando o sossego com barulho contínuo nos horários da tarde.

Todos os dias por volta das 14:00 inicia obras, se utilizando de ferramentas que fazem muito barulho, perdurando até o fim da tarde.

O Réu tem o conhecimento que a Autora possui um filho diagnosticado com espectro autismo, e esse se utiliza do período da tarde para descanso, conforme recomendações médicas”.

O réu não contradiz a existência de obras em seu imóvel, admitindo a produção de ruídos, todavia, argumentando que não seria razoável que os prestadores de serviço trabalhassem apenas meio período, ressaltando que sua situação financeira somente permite que a reforma do imóvel se faça aos poucos:

“como podemos fazer a contratação de um prestador de serviço e solicitar que o mesmo trabalhe apenas meio período pois não se pode fazer barulho em face de exigências de vizinhos, além do mais o requerido é pessoa pobre e está aos poucos reformando seu casa, pois precisa juntar dinheiro para que aos poucos possa deixar sua residência da forma que almeja”.

Nessa medida, é incontroversa a existência do ruídos provocados pela reforma do imóvel.

A circunstância de ocorrerem no período diurno não exclui, de plano, a possibilidade de que representem perturbação do sossego, o que depende da verificação da intensidade do som emitido, sublinhando-se que, mesmo no período diurno, há limitação do que se entende por ruído tolerável.

Além disso, ainda que a reforma do imóvel venha a ser concluído, a ação não se limita ao pedido de que cessem aos barulhos, havendo a cumulação de pleito indenizatório fundado no suposto exercício abusivo de direito pelo réu.

Nessa medida, era de rigor que houvesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilação probatória para a aferição da suposta produção de ruído excessivo pelo réu.

Caracterizado, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença apelada, a bem de permitir as partes a produção de prova oral e técnica voltada a aferição de eventual ruído em volume superior ao legalmente admitido.

RÔMOLO RUSSO
Relator